

2026



REGIMENTO DO PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS

DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS





Índice

Capítulo I - Disposições gerais	5
1.º Objeto	5
2.º Âmbito	5
3.º Competências	5
4.º Dever de cooperação	6
5.º Elaboração de Relatório	6
6.º Meios do Provedor	6
7.º Dever de sigilo	6
Capítulo II - Processo	7
8.º Apresentação de exposições	7
9.º Instrução	7
10.º Arquivamento	8
11.º Participação de infrações	8
Capítulo III - Disposições finais	9
10.º Omissões	9
11.º Entrada em vigor	9



Capítulo I

Disposições gerais

1.º Objeto

1. O presente regimento do provedor dos destinatários dos serviços, visa regular o funcionamento deste órgão.
2. O provedor dos destinatários dos serviços é um órgão da Ordem dos Contabilistas Certificado, conforme previsto no artigo 35.º alínea h) do Estatuto da Ordem dos contabilistas Certificados, adiante EOCC.
3. O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na associação pública profissional.

2.º Âmbito

1. Ao provedor dos destinatários dos serviços incumbe defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem, na defesa do seu interesse público e como contributo para o aperfeiçoamento geral do seu desempenho.
2. O provedor dos destinatários dos serviços goza de autonomia e independência no exercício das suas funções.
3. O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

3.º Competências

1. Compete ao provedor dos destinatários dos serviços, designadamente:
 - a) Analisar as exposições apresentadas pelos destinatários dos serviços, cumprindo o disposto no artigo 9º, recomendando pelo arquivamento ou pela participação da infração, como disposto respetivamente nos artigos 10º e 11º;
 - b) Emitir recomendações e/ou pareceres com vista ao aperfeiçoamento do desempenho da Ordem, dirigidos aos órgãos competentes;
 - c) Mediar conflitos entre contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, sociedades de profissionais de contabilistas certificados e sociedade

multidisciplinares, cujo objeto abranja o exercício das atividades do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC e os destinatários dos seus serviços;

- d) Acompanhar os processos relativos às queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços;
 - e) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.
2. Compete ao provedor dos destinatários dos serviços zelar, a todo o tempo, pelo caráter de interesse público e pela dignidade e prestígio da função de contabilista certificado.

4.º Dever de cooperação

1. Os contabilistas certificados têm o dever de cooperar com o provedor dos destinatários dos serviços, prestando-lhe todos os esclarecimentos e informações, quando para tal sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.
2. Compete aos dirigentes dos órgãos da Ordem prestar esclarecimentos, informações ou fornecer documentos solicitados pelo provedor dos destinatários dos serviços, para o exercício das suas funções, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a tal estejam obrigados.

5.º Elaboração de Relatório

O provedor dos destinatários dos serviços apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia representativa, do qual devem constar, nomeadamente, as iniciativas tomadas, as exposições recebidas e o respetivo seguimento.

6.º Meios do Provedor

Os meios técnicos e humanos de apoio ao provedor dos destinatários dos serviços, incluindo os de instalação, são assegurados pelos serviços da Ordem, nos termos definidos pelo bastonário.

7.º Dever de sigilo

O provedor dos destinatários dos serviços deve guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.



Capítulo II

Processo

8.º Apresentação de exposições

1. As exposições ou queixas dos destinatários dos serviços dirigidas ao provedor devem ser apresentadas por qualquer meio escrito, contendo identificação da pessoa ou entidade visada que permita as pertinentes averiguações.
2. As exposições podem ainda ser apresentadas oralmente em reunião com o provedor dos destinatários dos serviços especificamente solicitada para esse efeito, sendo nesse caso reduzidas a auto e devidamente assinadas.
3. É garantido o sigilo sobre a identidade do autor da exposição, no âmbito das averiguações, sempre que este o solicite.
4. A apresentação de exposições ou queixas é inteiramente gratuita para o seu autor.
5. Sempre que as exposições feitas ao provedor dos destinatários dos serviços não se adequem às competências previstas neste Regimento, deve este remetê-las para os serviços da Ordem, para encaminhamento competente.

9.º Instrução

1. A instrução consiste no conjunto dos atos e/ou diligências, tais como pedidos de informação e inquirições, que são praticados com vista a avaliar as situações que, com carácter de queixa, constem de exposição dirigida ao provedor dos destinatários dos serviços.
2. A instrução contempla sempre a audição dos visados, permitindo-lhes todos os esclarecimentos quanto à situação reportada.
3. O conjunto de atos e/ou diligências que consubstanciam a instrução podem ser executados diretamente pelo provedor dos destinatários dos serviços ou por quem o auxilie no desempenho das suas funções, conforme o disposto no artigo 6º.
4. As decisões sobre as exposições, quer sejam de arquivamento, participação de infrações ou encaminhamento competente, devem ser comunicadas às partes envolvidas.



10.º Arquivamento

Quando, no âmbito da instrução a que refere o artigo 9º, não resulte fundamento bastante para a adoção de qualquer procedimento, deve o provedor dos destinatários dos serviços decidir pelo arquivamento da exposição ou queixa.

11.º Participação de infrações

Quando, no âmbito da instrução a que refere o artigo 9º, resultem indícios de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, deve o provedor dos destinatários dos serviços encaminhar a respetiva queixa para o conselho jurisdicional.



Capítulo III

Disposições finais

10.º Omissões

No que não estiver previsto no presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) O EOCC;
- b) A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;
- c) O Código do Procedimento Administrativo.

11.º Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação pelo provedor dos destinatários dos serviços.



Ordem dos Contabilistas Certificados

Avenida Barbosa du Bocage, 45 • 1049-013 Lisboa

Tel. 217 999 700 | Fax. 217 957 332

www.occ.pt | geral@occ.pt